



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

PROCESSO:	13862/2014
PROCEDÊNCIA:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SINOP – PREVISINOP
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2014
RELATOR:	CONSELHEIRO JOÃO BATISTA CAMARGO

PROPOSTA DE VOTO

Após o exame das respostas às citações, a equipe técnica concluiu pelo saneamento de 1 (uma) irregularidade - **1) JB01 DESPESAS_GRAVE_01** – e pela manutenção das demais inicialmente apontadas.

Passo a analisar as irregularidades mantidas no relatório conclusivo, ao tempo em que emito meu posicionamento quanto ao único apontamento afastado pela unidade técnica (**1 – JB01 DESPESAS_GRAVE_01**).

IRREGULARIDADE SANADA		
RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO
CASSIA APARECIDA RIBEIRO OMIZZOLLO	GESTORA	01/01/2014 a 31/12/2014
1) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). 1.1) Pagamento de multa por atraso na entrega da guia de recolhimento do FGTS e informações à previdência social referente ao ano de 2009. - JB01.		

DEFESA APRESENTADA PELA GESTORA

Em sua defesa preliminar, a responsável alega que em outubro de 2014



Gabinete do Conselheiro Substituto

João Batista de Camargo Jr

Telefone: 3613-2938

e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

foi autuada pela Receita Federal em virtude do atraso que originou a presente irregularidade, contra a qual apresentou impugnação e efetuou o pagamento da referida multa. No entanto, até o presente momento não recebeu posicionamento definitivo daquele órgão quanto a defesa apresentada.

Informa que a procrastinação do pagamento do tributo se deu na gestão de 2009, sob a responsabilidade da Sra. **Jhoni Helen Crestani**, a qual foi devidamente notificada, embora não tenha apresentado defesa, para recolher aos cofres do Instituto de Previdência o valor referente à multa paga a título de sua desídia, fazendo provar o alegado anexando o e-mail enviado.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

Em sua análise técnica, a equipe de auditoria consultou o Sistema Aplic, confirmando a informação apresentada pela defendente que a Gestora do RPPS de Sinop, exercício de 2009, foi a Sra. Jhoni Helen Crestani, motivo pelo qual vem a ser considerada a responsável pelo pagamento da contribuição ao FGTS e multa do referido exercício, comprovando na impugnação apresentada notificação feita à Gestora anterior para proceder o ressarcimento ao Erário.

A equipe técnica, na mesma linha apresentada pela defesa, ratificou que a Gestora do RPPS de Sinop - exercício de 2009 – foi a Sra. Jhoni Helen Crestani, motivo pelo qual considerou-a responsável pelo pagamento da contribuição ao FGTS e multa do referido exercício, comprovando, na impugnação apresentada, a notificação feita à Gestora anterior para proceder ao ressarcimento ao Erário.

Diante disso, considerou **sanada a irregularidade**, sugerindo a este Relator que determine à Administradora atual a adoção de todas as providências necessárias para o devido ressarcimento do valor despendido aos cofres do RPPS de



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

Sinop.

POSIÇÃO DESTE RELATOR

Quanto a este ponto de irregularidade, assiste razão à defendente quando alega que a intermitência se deu no exercício de 2009, sob a gestão da Sra. Jhoni Helen Crestani, tanto que a equipe técnica sanou a regularidade.

Não obstante, tendo em vista a ocorrência de dano ao erário, é latente a obrigatoriedade de ressarcimento de valor por parte de quem lhe deu causa, nos termos da Súmula nº 001, deste Tribunal, senão vejamos:

“SÚMULA Nº 001

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa”.

Dessa forma, acolho a sugestão da unidade técnica ao tempo em que **determino** à atual gestora que empregue todos os esforços necessários para o indispensável ressarcimento do valor dispendido a título de pagamento de multa, em virtude da protelação que acarretou a irregularidade ora sanada.

RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO
CASSIA APARECIDA RIBEIRO OMIZZOLLO	GESTORA	01/01/2014 a 31/12/2014
2) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).		
2.1) Cargo de Contador ocupado por servidor não efetivo, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, Súmulas nº 002 e 003 TCE/MT. - Tópico – 3.6. Outros Aspectos relevantes.		

DEFESA APRESENTADA PELA GESTORA



Gabinete do Conselheiro Substituto

João Batista de Camargo Jr

Telefone: 3613-2938

e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

Em sua defesa, a gestora informa que a Sra. Katiuscia Daltoé é servidora efetiva do Município de Sinop/MT (matrícula nº 2472) e encontra-se cedida ao Instituto de Previdência do Município para ocupar o cargo em comissão de Diretora de Administração e Finanças do PREVISINOP, para a execução dos serviços contábeis, até a regular realização de concurso público para provimento efetivo do cargo de contador do indigitado Instituto.

Assevera que o concurso para preenchimento do cargo em testilha não foi realizado devido aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e pelo alto custo de sua realização.

Levanta que tal cessão se deu em conformidade com entendimento pacificado deste Tribunal, defendendo a legalidade do recrutamento de servidor efetivo do executivo municipal com a qualificação necessária para o exercício temporário das funções de contabilidade.

Em sede de Alegações Finais, sustenta a regularidade da servidora efetiva (cedida ao RPPS) exercer função de responsabilidade técnica, visto ser a Sra. Katiuscia Daltoé ocupante de cargo efetivo do executivo municipal e graduada em contabilidade.

Expõe também que todos os contadores efetivos do município de Sinop/MT estão lotados em funções indispensáveis à municipalidade, não havendo a possibilidade de cessão ao Instituto.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

Em relatório conclusivo, os técnicos ratificaram o entendimento constante na Súmula nº 003 desta Corte de Contas, a qual prevê que na ausência de contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

contador efetivo do Poder Executivo.

Todavia, analisando o lotaciograma constante do Sistema Aplic – 2014, apurou-se que a Sra. Katiuscia Daltoé vem a ser, de fato, servidora efetiva do executivo municipal, no entanto ocupa o cargo de Auxiliar Administrativo, o que contraria a Súmula nº 003 do TCE-MT, motivo pelo qual manteve a irregularidade.

POSIÇÃO DESTE RELATOR

Extraí-se do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Diante do mandamento constitucional, não há que se falar em admissão de pessoal nos quadros da Administração Pública, direta ou indireta, em quaisquer dos poderes, sem a prévia seleção por concurso público, salvo as exceções previstas no ordenamento jurídico aplicável.

Nessa linha, conforme o entendimento contido na Súmula nº 002 desta Corte de Contas, “o cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho”.

Ato contínuo, este Tribunal, ao se debruçar reiteradamente sobre as peculiaridades atinentes ao tema, editou a Súmula nº 003 no sentido de permitir que, diante da ausência deste cargo no quadro dos institutos de previdência própria, a contabilidade fique sob a responsabilidade de um contador efetivo do Poder Executivo.



Gabinete do Conselheiro Substituto

João Batista de Camargo Jr

Telefone: 3613-2938

e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

No caso em tela, constata-se que a Sra. Katiuscia Daltoé ingressou para a administração pública municipal mediante a aprovação em certame público, no cargo de Auxiliar Administrativo da Prefeitura de Sinop/MT. Entretanto, a servidora encontra-se sob o regime de cessão, ocupando o cargo em comissão de Diretora de Administração e Finanças do PREVISINOP, responsável pelas funções contábeis do indigitado instituto.

Em face do caráter contínuo de sua função, o cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos do Regime Próprio de Previdência, quando esta administrar seus próprios recursos, pois a atividade não se coaduna com cargos de livre nomeação e exoneração.

Em que pese a servidora Katiuscia Daltoé - ocupante do cargo efetivo de auxiliar administrativo e cedida para ocupar o cargo em comissão de Diretora de Administração e Finanças do PREVISINOP – deter em seu currículo a graduação no curso de ciências contábeis, tal argumento não satisfaz, visto que resta cristalina na Resolução de Consulta nº 37/2011, deste Tribunal, a impossibilidade da nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração.

Apesar disso, é de bom alvitre ressaltar que as funções de contabilidade estão sendo exercidas por uma servidora efetiva do quadro de pessoal do Poder Executivo, com formação superior em Contabilidade, devidamente registrada no conselho competente sob o nº CRC/MT-016442/O, o que restou comprovado em consulta cadastral realizada por este Relator no sítio do Conselho Federal de Contabilidade, (<http://www3.cfc.org.br/SPw/ConsultaNacional/ConsultaCadastralCFC.aspx>).

Com efeito, a prática de registros contábeis e demais atos afetos à contabilidade são atribuições que devem ser acometidas a profissionais com os requisitos mencionados, sob pena de infração à norma regulamentar do exercício profissional.



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

Frise-se que esta situação deverá ser mantida apenas provisoriamente para atender a uma necessidade premente, devendo, ato contínuo, ser criado e provido via concurso público o **cargo efetivo** de Contador, ou, alternativamente, nos termos da Súmula nº 003, os serviços de contabilidade serem realizados por contador efetivo do executivo municipal.

De todo o exposto, entendo que tal fato apenas **atenua** a gravidade da presente irregularidade, visto que a investidura dos cargos de natureza permanente deve se materializar mediante concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, da Resolução de Consulta do TCE/MT nº 37/2011 e Resolução de Consulta do TCE/MT nº 33/2013, **não sendo portanto o suficiente para saná-la**.

Dessa forma, acolho parcialmente o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade**, porém, **deixo de aplicar multa** tendo em vista os serviços de contabilidade estarem sendo prestados por servidora efetiva do executivo municipal, devidamente habilitada e registrada no Conselho Regional de Contabilidade, a qual encontra-se em regime de cessão ao Instituto de Previdência de Sinop/MT.

Por fim, **DETERMINO** à atual gestão que realize concurso público, no prazo de 180 dias, visando o preenchimento do cargo público de contador, conforme dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e Resoluções de Consulta deste Tribunal, ou, alternativamente, que se utilize dos serviços de ocupante do cargo de contador efetivo do Poder Executivo Municipal, em obediência ao disposto na Súmula nº 003 desta Corte de Contas.

RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO
-------------	-------	---------



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

CASSIA APARECIDA RIBEIRO OMIZZOLLO	GESTORA	01/01/2014 a 31/12/2014
3) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente). 3.1) Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 142,64, referente à salário-família, a servidor que percebia remuneração acima do limite permitido. Tópico - 3.2. Salário-Família.		

DEFESA APRESENTADA PELA GESTORA

Em sua defesa, a gestora sustenta que a Lei Municipal nº 937/2006, a qual dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sinop/MT, em seu artigo 21, permite a concessão do salário-família aos servidores que tenham filhos menores de quatorze anos ou inválidos e que recebam abaixo do limite estabelecido para este benefício, no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Informa que o salário-família passou a ser pago regularmente à servidora Elisângela Regina da Silva Dumer após acidente que vitimou seu filho, resultando na perda de membro inferior, sendo a incapacidade do menor atestada pelo Setor de Recursos Humanos do município de Sinop/MT.

Em alegações finais, a gestora anuncia que serão intentadas as medidas necessárias para fins de ressarcimento do valor a ser restituído, o que corresponde ao montante de R\$ 142,64, requerendo, por via reflexa, a desconsideração do achado.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

Ao analisar a defesa apresentada, a equipe técnica afirma que a defendente se equivocou quanto ao apontamento em questão, visto que a irregularidade foi levantada pelo fato de haver pagamento de salário-família a servidor que percebe remuneração superior ao limite máximo trazido pela Portaria Interministerial MPS/MF nº



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

19/2014, e não pela invalidez do dependente da servidora.

Alega, também, que o fato da existência de invalidez do dependente da servidora não é, por si só, autorizativo de concessão do salário-família, e que não está sendo questionada a veracidade da invalidez do filho da referida servidora, mas tão somente o recebimento do benefício por quem auferir remuneração acima do limite estabelecido pelo Ministério da Previdência Social.

Por tal motivo, manteve-se o apontamento.

POSIÇÃO DESTE RELATOR

De início, convém salientar que o benefício do salário-família é concedido aos segurados que percebam renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, proporcionalmente ao número de dependentes até quatorze anos ou inválidos.

No contorno da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19/2014, mais especificamente em seu art. 4º, inciso II, restam estabelecidos os limites remuneratórios para a regular concessão do benefício, senão vejamos:

“art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2014, é de:

(...);

II - R\$ 24,66 (vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 682,50 (seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) e igual ou inferior a **R\$ 1.025,81** (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos)”. (Grifei)



Gabinete do Conselheiro Substituto

João Batista de Camargo Jr

Telefone: 3613-2938

e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

No caso em análise, verifico a incompatibilidade entre a remuneração auferida pela servidora (R\$ 1.054,13) e o limite máximo estabelecido na citada Portaria Interministerial, acarretando em pagamento irregular e consequente dedução errônea dos valores pagos a título de contribuição previdenciária.

Ressalto que em nenhum momento fora colocado em suspeita a invalidade do dependente da servidora, como argui a gestora em sua defesa. Ocorre que tão somente **tal condição não configura fato gerador para a percepção do benefício em comento**. A concessão do salário-família se dá pelo binômio **idade/incapacidade + remuneração igual/inferior ao limite estabelecido na Portaria Interministerial**.

É no mínimo razoável exigir que o ordenador de despesas atente para o fato de que o salário-família deve ser pago apenas àqueles que atendam aos requisitos constantes na Portaria Interministerial supra mencionada, visto ser de conhecimento obrigatório dos gestores que administram recursos previdenciários.

O Ministério Público de Contas, quando da emissão de seu parecer, entendeu que ***“a ocorrência do dano e sua posterior reparação são irrelevantes, na medida em que a norma legal prevê o fato gerador da irregularidade quando do descumprimento da lei, sendo a reparação um dado irrelevante para sua tipificação”***. Diante de tais argumentos opinou pela manutenção da irregularidade e a consequente aplicação de multa.

Não obstante o Parecer Ministerial, entendo que seria desproporcional e desarrazoado a aplicação desta medida (aplicação de multa) em cotejo com o montante diminuto detectado a título do desembolso irregular, desvirtuando assim o caráter inibitório e pedagógico da multa em detrimento ao seu caráter meramente punitivo.



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

Destarte, considerando os argumentos expostos, **discordo** do Ministério Público de Contas **quanto à aplicação de multa a gestora**. No entanto, **mantenho a irregularidade com determinação de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 142,64** (cento e quarenta e dois reais e sessenta e quatro), a ser realizado com recursos próprios pela responsável, Sra. **Cássia Aparecida Ribeiro Omizzollo**, **sem a aplicação de multa**, por se tratar de medida mais benéfica *in casu*.

RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO
CASSIA APARECIDA RIBEIRO OMIZZOLLO	GESTORA	01/01/2014 a 31/12/2014
4) LB24 RPPS_GRAVE_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011). 4.1) Recursos do RPPS aplicados em desconformidade com o disposto no Art.7, §3º, inciso II e/ou Art.7, § 4º. II, da Resolução CMN nº 3.922/2010. CNPJ 13.077.418/0001-49 BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA IMAB FUNDO DE INVESTIMENTO - Tópico - 3.3.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários.		

DEFESA APRESENTADA PELA GESTORA

Inicialmente, em sua defesa, a gestora esclarece que o CNPJ (13.077.418/0001-49) apontado pela equipe técnica em relatório preliminar não é do fundo BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA IMAB FUNDO DE INVESTIMENTO e sim do fundo **BB PREVIDENCIÁRIO PERFIL FI FIC**, motivo pelo qual passa a considerar esse fundo de investimento como irregularidade apontada.

Reconhece a defesa que o regulamento do fundo eleito pelo RPPS de Sinop/MT (BB PREVIDENCIÁRIO PERFIL) não prescreve a exigência contida no art., 7º, § 3º, inciso II, da Resolução CMN nº 3.922/2010 - limite máximo de 20% de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle



Gabinete do Conselheiro Substituto

João Batista de Camargo Jr

Telefone: 3613-2938

e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

comum.

Ademais, relata que o BB PREVIDENCIÁRIO PERFIL aplica nos fundos BB TOP MODERADO FI RF e BB TOP RF ARROJADO FI RF, os quais apresentam em seus regulamentos, a previsão inscrita no inciso II, do § 3º, do artigo 7º da Resolução CMN nº 3.922/2010, o que leva a gestora a crer que o fundo BB PREVIDENCIÁRIO PERFIL respeita o limite de concentração em Títulos (ativos) da mesma pessoa jurídica, ainda que indiretamente.

Por fim, protesta pelo acolhimento das justificativas apresentadas e o consequente saneamento da irregularidade.

Em alegações finais, a gestora reitera os fundamentos da defesa e, adicionalmente, transcreve análise do Ministério da Previdência, quando da realização de Auditoria Direta Específica de Governança/Investimento realizada por Auditores da Receita Federal, que esclarece quando um RPPS se desenquadra na carteira de investimento.

Informa que em auditoria realizada em municípios da região, entre eles Lucas do Rio Verde/MT, o qual detém em sua carteira de investimento o BB PREVIDENCIÁRIO PERFIL, foi considerada como regular, não recebendo nenhum apontamento de irregularidade ou considerado investimento de risco ao RPPS.

Assevera que o BB PREVIDENCIÁRIO PERFIL é um fundo atrelado ao índice DI, não oferecendo risco de mercado ao investidor e nunca rentabilizando negativamente ao longo dos meses.

Por fim, enfatiza que o fundo de investimento BB PREVIDENCIÁRIO PERFIL é destinado ao RPPS e devidamente aprovado pelos Auditores da Receita



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

Federal do Brasil.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

A equipe técnica, ao analisar o regulamento do fundo **BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA PERFIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO (CNPJ: 13.077.418/0001-49)**, verificou que é constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo de duração indeterminado, sendo considerado um fundo de investimento em cotas de fundo de investimento (FIC), ou seja, aqueles que aplicam recursos em cotas de outros fundos.

Esclarece que os regimes próprios de previdência social, ao alocarem suas disponibilidades financeiras em segmento de aplicação renda fixa, devem seguir o que prescreve a Resolução CMN nº 3.922/2010, em seu artigo 7º, § 3º, inciso II, fazendo constar em seus regulamentos a observância do limite máximo de 20% de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum.

No que tange à declaração da defesa no sentido de o **BB PREVIDENCIÁRIO PERFIL** aplicar em fundos (**BB TOP MODERADO FI RF** e **BB TOP RF ARROJADO FI RF**) que abarcam em seus regulamentos a previsão inscrita no inciso II, do § 3º, do artigo 7º da Resolução CMN nº 3.922/2010, o que respeita, de forma indireta, a exigência estabelecida nesta Resolução. **A equipe técnica entende que tal argumento não merece prosperar.**

Diante disso, entende o *staff* que a regra supracitada deve estar prevista no regulamento do fundo diretamente investido pelo RPPS, motivo pelo qual se **mantém a irregularidade.**



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

POSIÇÃO DESTE RELATOR

Precipuamente, é de bom alvitre esclarecer que o Regime Próprio de Previdência Social é um sistema de previdência, estabelecido no âmbito de cada ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), que assegure, por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no artigo 40, da Constituição da Federal de 1988.

São intitulados de Regimes Próprios porque cada ente público da Federação tem autoridade para instituir o seu, cuja finalidade é organizar a previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, tanto daqueles em atividade, como daqueles já aposentados e também dos pensionistas, cujos benefícios estejam sendo despendidos pelo ente estatal.

Dessa forma, de um lado temos o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, cuja gestão é efetuada pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, que vincula obrigatoriamente todos os trabalhadores do setor privado e também os servidores públicos não vinculados a regimes próprios de previdência social. Por outro lado, temos vários regimes próprios de previdência social, cujas gestões são efetuadas, distintamente, pelos próprios entes públicos instituidores.

O inciso IV, do art. 6º, da Lei nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios da previdência social dos servidores públicos dos entes federativos, atribui ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a competência para estabelecer os critérios de aplicação das disponibilidades de caixa dos fundos previdenciários.

Nesse sentido, a Resolução nº 3.922/2010, do Conselho Monetário Nacional, estabelece os critérios de aplicação dos recursos oriundos dos regimes próprios

de previdência social, devendo se fazer presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez. Em virtude disso, indica em quais seguimentos de aplicação tais recursos devem ser alocados, quais sejam, **renda fixa, renda variável e imóveis**.

Extrai-se do artigo 7º da citada Resolução, que no segmento de **renda fixa**, as aplicações oriundas do RPPS subordinam-se a alguns limites, senão vejamos:

“Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

(...)

§ 3º As aplicações previstas nos incisos III e IV e na alínea "b" do inciso VII subordinam-se a que o regulamento do fundo determine:

(...)

II - que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).

Percorrendo os autos, verifico que o Instituto de Previdência dos Servidores de Sinop/MT – PREVISINOP aplicou suas disponibilidades financeiras no fundo de investimento **BB PREVIDENCIÁRIO PERFIL FI FIC (CNPJ 13.077.418/0001-49)**, fundo este classificado no segmento de **renda fixa**, constituído sob a forma de condomínio aberto, devendo se submeter aos limites do artigo 7º, § 3º, inciso II, da retromencionada Resolução.

Os Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento (FI FIC) são fundos que objetivam a rentabilidade de suas cotas por meio da diversificação dos ativos financeiros que compõem sua carteira, mediante aplicação de seus recursos em cotas de outros fundos de investimento.

Extrai-se da leitura do § 3º, inciso II, do art. 7º supra citado, que os regulamentos dos fundos classificados como de segmentos de renda fixa, constituídos



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

sob a forma de condomínio aberto, deverão determinar o limite máximo de 20% de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum.

Analisando o regramento do fundo de investimento eleito pelo PREVISINOP, constato não haver a necessária determinação quanto ao limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, o que contraria o estabelecido na Resolução da CMN, regente dos critérios de aplicação dos recursos oriundos dos regimes próprios de previdência social.

Conquanto, confiro que a gestora, em suas alegações de defesa, informa que o **BB PREVIDENCIÁRIO PERFIL** aplica em cotas de dois fundos de investimento, quais sejam, **BB TOP MODERADO FI RF** e **BB TOP RF ARROJADO FI RF**, os quais apresentam em seus regulamentos a exigência inscrita no inciso II, do § 3º, do artigo 7º da Resolução CMN nº 3.922/2010, respeitando, de forma indireta, o limite máximo de 20% de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum.

Embora o fundo de investimento escolhido pelo PREVISINOP não atenda o limite máximo de concentração fixado, verifico que o art. 12 da resolução em testilha autoriza a aplicação dos recursos dos RPPS em Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimentos, desde que estes demonstrem que os outros fundos de investimentos em que aplicam asseguram os limites e garantias nela previstos, tais como os fixados em seu art. 7, § 3º, inciso II.

Analisando os regulamentos dos fundos de investimento no quais o BB PREVIDENCIÁRIO PERFIL efetua suas aplicações (BB TOP RF MODERADO



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO - CNPJ/MF Nº 01.608.572/0001-10 e BB TOP RF ARROJADO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO – CNPJ/MF Nº 03.389.374/0001-39), **resta consignado nos capítulos referente à Política de Investimento os limites e garantias exigidos no art. 7, § 3º, inciso II, da Resolução CMN nº 3.922/2010.**

Para corroborar o entendimento, o Ministério da Previdência Social (MPS), **em 07/10/2015**, respondendo solicitação efetuada pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Ipiranga do Norte/MT, emitiu **Parecer nº 97/2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS** manifestando-se quanto aos apontamentos efetuados por este Tribunal no que tange aos investimentos realizados pelo Fundo de Previdência, em desconformidade com a exigência contida no artigo 7º, § 3º, inciso II da Resolução CMN nº 3.922/2010.

O Parecer discorre acerca da necessidade de observar, cumulativamente às regras exaustivamente mencionadas, o disciplinamento da Instrução nº 555/2014 da Comissão de Valores Imobiliários (CVM), conforme se colhe da leitura de seus artigos 102 e 119, que igualmente versam sobre os limites de concentração por emissor, senão vejamos:

“Art. 102. O fundo observará os seguintes limites de concentração por emissor, sem prejuízo das normas aplicáveis à sua classe (art. 108):

(...)

§ 2º O fundo não pode deter mais de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão do administrador, do gestor ou de empresas a eles ligadas, observando-se, ainda, cumulativamente, que:

I – é vedada a aquisição de ações de emissão do administrador, exceto no caso do fundo cuja política de investimento consista em buscar reproduzir índice de mercado do qual as ações do administrador ou de companhias a ele ligadas façam parte, caso em

que tais ações podem ser adquiridas na mesma proporção de sua participação no respectivo índice;

II – o regulamento deve dispor sobre o percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados por seu administrador, gestor ou empresa a eles ligada, nos termos do inciso IV do § 1º deste artigo; (...)

Art. 119. *O fundo de investimento em cotas de fundos de investimento deve manter, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento de uma mesma classe, exceto os fundos de investimento em cotas classificados como "Multimercado", que podem investir em cotas de fundos de classes distintas.*

(...)

§ 2º *Os limites de concentração por emissor previstos no art. 102 não se aplicam às cotas de fundos de investimento quando adquiridas por fundos de investimento em cotas de fundos de investimento." Grifei.*

Transcrevo, por ser oportuno, a conclusão do citado Parecer, exarado por especialistas da Coordenadoria Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, *in verbis*:

*"27. Portanto, o fundo BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA PERFIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, mesmo não estando expressamente determinado em seu regulamento, atende ao limite máximo de 20% em uma mesma pessoa jurídica, já que os fundos a ele atrelados estabelecem em suas políticas de investimentos este limite de aplicação. Assim, **sob a perspectiva da análise de investimentos realizada**, a aplicação discutida **cumpr**e os requisitos estabelecidos pela Resolução nº 3.922/2010 e pela Instrução CVM nº 555/2014, no que se refere à concentração máxima de recursos na mesma pessoa jurídica, não caracterizando assim irregularidade impeditiva à*

emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

28. Em face da solicitação feita pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Ipiranga do Norte, é este o posicionamento do MPS, alinhado ao processo de busca pelo contínuo aprimoramento das normas de organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

29. No entanto, considerando que a competência do MPS em relação aos RPPS não afasta a competência dos Tribunais de Contas, caberá ao Município de Ipiranga do Norte e ao IPIRANGA – PREVI apresentarem seus argumentos ao TCE Mato Grosso, buscando uma reanálise dos apontamentos da auditoria”.

Diante dos argumentos expostos, **me oponho ao entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas**, pois torna-se incoerente a exigência de previsão de concentração de controle comum máximo de 20% no regulamento do fundo de investimento **BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA PERFIL**, uma vez que os fundos nos quais realiza suas aplicações atendem à exigência contida na Resolução CMN nº 3.922/2010, razão pela qual decido pelo saneamento da presente irregularidade.

RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO
CASSIA APARECIDA RIBEIRO OMIZZOLLO	GESTORA	01/01/2014 a 31/12/2014
KATIUSCIA DALTOE	RESPONSÁVEL CONTÁBIL	01/01/2014 a 31/12/2014
5) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). 5.1) Não atendimento aos critérios estabelecidos na Resolução de Consulta TCEMT nº 62/2010 quando da contabilização dos ganhos/perdas oriundos de investimentos. - Tópico - 3.6. Outros		



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

Aspectos relevantes.

DEFESA APRESENTADA PELAS RESPONSÁVEIS

As responsáveis apresentaram defesa conjuntamente, alegando que a equipe técnica originou o presente apontamento baseando-se na recomendação emitida pela Unidade de Controle Interno de Sinop, a qual adverte o gestor do RPPS quanto às novas regras para contabilização das valorizações e desvalorizações da carteira.

Levantam que a presente questão é permeada de entendimentos polêmicos e adversos, sendo atualmente pauta de estudos a fim de se chegar a um parecer harmônico sobre o tema.

Alegam que o entendimento apregoadado pelo Controle Interno leva em consideração apenas a Resolução de Consulta TCE-MT nº 62/2010, proferida ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aripuanã, porém, o que ocorre de fato é que o RPPS contabiliza os fundos de investimentos dentro da legislação vigente, não causando nenhum tipo de dano ao patrimônio público.

Por outro lado, sustentam que a contabilização dos rendimentos dos Fundos de Investimentos está sendo efetuada conforme orienta o Manual de Contabilidade Aplicada ao RPPS e os Eventos Contábeis emitidos pelo próprio TCE-MT, onde define que o cálculo dos rendimentos de aplicações de liquidez imediata deve passar pelo sistemas Patrimonial, Orçamentário e Financeiro.

Informam que a maioria dos contadores manteve a mesma metodologia de contabilização, mediante as divergências de entendimento sobre a matéria e a inaptidão dos sistemas de contabilidade e do próprio Tribunal de Contas em relação a reversão dos valores já incorporados no Patrimônio Público.



Gabinete do Conselheiro Substituto

João Batista de Camargo Jr

Telefone: 3613-2938

e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

Asseguram que o presente apontamento não foi realizado em nenhum outro RPPS e que as contas de Gestão dos Institutos de Previdência foram analisadas e aprovadas, até a presente data.

Finalmente, aduzem que a Lei nº 937/2006, que dispõe sobre a reestruturação do RPPS de Sinop e dá outras providências, delimita a contabilidade, devendo o Instituto sempre agir conforme determina sua lei.

No âmbito das alegações finais, as responsáveis discordam da equipe técnica no que pertine à inaplicabilidade do Manual de Contabilidade Aplicada ao RPPS, posto que o Ministério da Previdência atualizou o plano de contas de acordo com a 6ª versão do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Ressaltam que a unidade técnica não levou em consideração os argumentos constantes na defesa preliminar, quanto aos fatos evidenciados na Instrução de Procedimentos Contábeis, IPC XX – Instruções de Procedimentos Contábeis – 20 – Registro de Ganhos e Perdas na Contabilização de Investimentos do RPPS da Secretaria do Tesouro Nacional, onde se encontra ponderação da legalidade nos orçamentos e que os valores da receita patrimonial não deveriam compor a receita corrente líquida, assim como a base de cálculo para o recolhimento do PASEP.

Solicitam a desconSIDERAÇÃO da irregularidade, devido à necessidade de emissão de entendimento pacificado pelo Secretaria do Tesouro Nacional quanto à contabilização da carteira de investimento.

Finalmente, entendem que o não afastamento da irregularidade pela equipe técnica fere o princípio da isonomia, pois tal prática contábil é comum em outros RPPS do Estado do Mato Grosso.



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

Em relatório conclusivo, **a equipe técnica esclarece que o Manual de Contabilidade Aplicada ao RPPS não está mais vigente**, uma vez que a Portaria MPS Nº 509/2013 instituiu que os procedimentos contábeis aplicados aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS deverão observar o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Ademais, explana que a Resolução de Consulta nº 62/2010 do TCE-MT é explícita ao proferir que as valorizações e desvalorizações dos investimentos configuram simples variação patrimonial, sem realização de receita orçamentária até que haja o resgate da aplicação.

Expõe que a contabilização das valorizações dos investimentos como receita orçamentária sem que tenha havido o resgate pode levar a contabilização de receita orçamentária fictícia e recolhimento a maior do PASEP, que incide sobre os investimentos.

Finalmente esclarece que **as alegações apresentadas pela defesa não têm o condão de afastar o referido apontamento**, razão pela qual **manteve-se a irregularidade**.

POSIÇÃO DESTE RELATOR

Inicialmente, **convém salientar que a presente irregularidade originou-se de Representação de Natureza Externa nº 96458/2015**, intentada pela Unidade de Controle Interno do Município de Sinop/MT, devidamente apensada à presente Conta, ora em análise.



Gabinete do Conselheiro Substituto

João Batista de Camargo Jr

Telefone: 3613-2938

e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

Compulsando os autos, considerando a manifestação da equipe técnica, em confronto com as alegações de defesa dos arrolados, percebe-se que há um conflito de entendimentos, entre os gestores do regime de previdência e a equipe de fiscalização, acerca da aplicabilidade da Resolução de Consulta nº 62/2010 deste Tribunal, que dispõe sobre contabilização dos ganhos e perdas oriundos de investimentos de Fundo de Previdência.

Nesse sentido, cabe tecer os contornos acerca daquela espécie normativa no âmbito desta Corte de Contas, afim de aparar as arestas interpretativas eventualmente existentes.

Considerada uma das atribuições básicas deste Tribunal, insculpida no art. 232 do Regimento Interno e art. 48 de sua Lei Orgânica (LC 269/2007), a função consultiva consiste no exame de questionamentos, sempre em tese, realizados por autoridades legitimadas a formulá-los, a respeito de dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes a assuntos de competência desta Corte de Contas.

Ademais, uma vez deliberada por maioria dos votos, a consulta efetuada no âmbito desta Corte de Contas terá força normativa, constituindo prejudgados de tese, vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação, conforme se depreende da leitura do art. 50, da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 238, do Regimento Interno deste Tribunal, senão vejamos:

“Lei Complementar nº 269/2007

“Art. 50 A decisão em processo de consulta, tomada por maioria de votos, terá força normativa, constituindo prejudgamento de tese a partir de sua publicação e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema.”.



Gabinete do Conselheiro Substituto

João Batista de Camargo Jr

Telefone: 3613-2938

e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

Regimento Interno TCE/MT

“Art. 238. A deliberação Plenária sobre processo de consulta quando tomada por maioria de votos dos membros do Tribunal Pleno, terá força normativa, constituindo prejulgados de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação”

Nesse diapasão, cristalino é o entendimento que sua inobservância configura irregularidade de quem a descumpra independente de concordância ou não de seus termos, ou seja, a aplicabilidade não está circunscrita ao Poder discricionário do gestor, no sentido de adotá-la quando entender conveniente e oportuno, razão pela qual, *in casu*, não merece guarida as alegações de defesa em deslinde.

Com efeito, não se pode olvidar que a Resolução de Consulta nº 62/2010 já não é novidade no âmbito deste Tribunal, visto ter sido exarada no ano de 2010 e em pleno vigor até então.

Destarte, em consonância com o entendimento adotado pela equipe de fiscalização, resta configurada a irregularidade do Instituto de Previdência do Município de Sinop/MT – PREVISINOP, caracterizada pela não aplicação dos critérios estabelecidos na Resolução de Consulta TCE-MT nº 62/2010 quando da contabilização dos ganhos/perdas decorrentes de aplicações em títulos ou valores mobiliários.

Por consequência, a **Representação de Natureza Externa nº 96458/2015**, intentada pela Unidade de Controle Interno do Município de Sinop/MT, devidamente apensada aos presentes autos, cuja matéria é idêntica à apreciada neste item **perdeu o objeto**, razão pela qual **determino o seu arquivamento**, com fulcro no art. 219, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT.

Sendo assim, **mantenho a irregularidade** em comento, com aplicação de **multa 11 UPF/MT**, individualmente, às responsáveis, Sra. **Cássia Aparecida Ribeiro Omizzollo** e Sra. **Katiuscia Daltoé**.



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifico que a equipe técnica, em relatório conclusivo, atestou o não encaminhamento, por parte da gestora, do **Extrato da Guia de Recolhimento de Contribuição Previdenciária - GRCP**, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2014 (item 3.1.1. do Relatório Técnico Preliminar).

Nessa senda, **determino à gestora** do Instituto de Previdência do Município de Sinop/MT – PREVISINOP **que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o Extrato de GRCP, relativo às contribuições patronais devidas pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Sinop, referentes ao exercício de 2014.**

Diante dos argumentos antepostos, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial nº **6.115/2015**, da autoria do representante do *Parquet* de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e apresento a proposta de **VOTO** no sentido de:

a) JULGAR REGULARES, COM DETERMINAÇÕES e APLICAÇÃO DE MULTA, as Contas anuais de gestão do **Instituto de Previdência do Município de Sinop/MT – PREVISINOP**, referentes ao **exercício de 2014**, sob responsabilidade da Sra. **Cássia Aparecida Ribeiro Omizzollo**, com fundamento no art. 21, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, inciso II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) aplicar multa de 11 UPF/MT, individualmente, às Sras. **Cássia Aparecida Ribeiro Omizzollo** e **Katiuscia Daltoé**, em razão do não atendimento aos critérios estabelecidos na Resolução de Consulta TCE/MT nº 62/2010 quando da contabilização dos ganhos/perdas oriundos de investimentos – Irregularidade **CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02**, com fulcro no art. 289, inciso II, da Resolução Normativa

TCE/MT nº 14/2007, art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 6º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010 TCE/MT

c) DETERMINAR ao Instituto de Previdência do Município de Sinop/MT, na pessoa de seu titular, ou a quem lhe suceder, que:

c1) obtenha **ressarcimento** do valor dispendido a título de pagamento de multa pelo atraso na entrega da guia de recolhimento do FGTS e informações à previdência social, referente ao ano de 2009;

c2) **realize** concurso público, **no prazo de 180 dias**, visando o preenchimento do cargo público de contador, a teor do que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 37/2011e Resolução de Consulta TCE/MT 33/2013 **ou**, alternativamente, que **se utilize dos serviços de ocupante do cargo de Contador efetivo do Poder Executivo Municipal**, no termos da Súmula 003 desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c com o art. 6º, inciso II, “b”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010;

c3) à Sra. **Cássia Aparecida Ribeiro Omizzollo** efetue o **ressarcimento** da importância de **R\$ 142,64** (cento e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) aos cofres do Instituto, quantia paga irregularmente a título de salário família;

c4) **apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o Extrato de GRCP, relativo às contribuições patronais devidas pelos Poderes**



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

Executivo e Legislativo do Município de Sinop, exercício de 2014;

d) DETERMINAR o arquivamento da Representação de Natureza Externa nº 96458/2015, em razão da perda de seu objeto.

e) Encaminhamento de cópia da presente decisão à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, para verificação do cumprimento das determinações acima exaradas, **na análise das contas anuais do exercício de 2015 e**

f) ALERTAR ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

Por derradeiro, encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2015, para acompanhamento do cumprimento desta decisão.

É a proposta de voto.

Cuiabá- MT, 22 de outubro de 2015.

João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Substituto

Certifico que o presente documento
encontra-se assinado digitalmente¹

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.